

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 254 - Cosit

Data 14 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

ACORDOS INTERNACIONAIS. RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA ONU E SUAS AGÊNCIAS. ISENÇÃO.

A Organização das Nações Unidas (ONU), suas subsidiárias, no desempenho das funções estabelecidas por sua Assembleia Geral, e seus fundos de previdência e/ou pensão, estão isentos do IRRF sobre dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, decorrentes de investimentos em participações societárias de empresas situadas no país, por força da letra "a" da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950.

Dispositivos Legais: letra "a" da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950; arts. 741 e 744 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018); Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 37, de 24 de março de 2011.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

ACORDOS INTERNACIONAIS. RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA ONU E SUAS AGÊNCIAS. ISENÇÃO.

A Organização das Nações Unidas (ONU), suas subsidiárias, no desempenho das funções estabelecidas por sua Assembleia Geral, e seus fundos de previdência e/ou pensão, estão isentos do IOF nas operações com títulos, valores mobiliários e aplicações financeiras, inclusive nas operações de câmbio para remessa de recursos ao exterior, por força da letra "a" da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto Nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950.

Dispositivos Legais: letra "a" da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950; arts. 2º, incisos II e IV, 11, 15-B, 25 e

26 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 37, de 24 de março de 2011.

Relatório

A consulente, acima identificada, pessoa jurídica que se qualifica como órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas, dirige-se à RFB para formular consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, relacionada com aplicação da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas — Decreto nº 27.784/50, sobre os pagamentos de juros e dividendos remetidos para a Consulente no exterior.

2. Informa que a ONU criou a XXXXX, nos termos da Resolução 302 (IV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 8 de dezembro de 1949, como Órgão subsidiário das Nações Unidas e agência especializada em oferecer ajuda e socorro aos refugiados palestinos, tendo iniciado suas atividades em 1º de maio de 1950.

3. Destaca que no desempenho das suas atividades, atende aos propósitos específicos previstos na Carta das Nações Unidas, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 19.841/45.

4. Acrescenta que o Comissário-Geral da XXXXX estabeleceu o Fundo de Previdência da XXXXX, com a finalidade de fornecer aos membros da equipe das áreas elegíveis, após o seu desligamento, os benefícios aos quais eles possam ter direito. O Fundo é um plano de benefício de aposentadoria que se aplica a todos os membros da equipe da área, “com contribuição definida, pelo qual os valores a serem pagos como benefícios de aposentadoria são determinados pelas contribuições pagas, juntamente com os ganhos de investimento sobre o mesmo”.

5. Ressalta que “investe os ativos do supracitado Fundo e obtém ganhos decorrentes do pagamento de juros financeiros, de juros sobre o capital próprio (JCP) e de dividendos, pagos por empresas sediadas no Brasil e em outros estados membros da ONU”. Explica que o Fundo não é uma entidade jurídica distinta, mas sim uma conta separada em seus livros contábeis, para o pagamento das pensões.

6. Menciona que já investe no mercado brasileiro (“de forma direta e indiretamente”) e que tem recebido pagamentos como “rendimentos financeiros”, que incluem Juros sobre o Capital Próprio (JCP). Esclarece que “o objeto da presente consulta está relacionado ao tratamento tributário desses respectivos rendimentos financeiros, dentre eles os juros sobre o capital próprio (JCP), remetido por empresas brasileiras para a Consulente, que serviram e servirão para ajudar os refugiados da Palestina a atingirem seu pleno potencial no desenvolvimento humano, nas circunstâncias difíceis em que vivem, com os benefícios previdenciários do Fundo”.

7. A vista do que foi exposto, acrescenta que o propósito da consulta é sobre a confirmação da não tributação dos rendimentos, juros e proventos decorrentes das operações que envolvam a remessa de juros (financeiros e sobre o capital próprio) e dividendos, oriundos

de investimentos realizados em território nacional e remetidos para a Consulente sediada em Amã, capital da Jordânia, em vista da aplicabilidade da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, Seção 7, alínea "a", incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 27.784/50, diante dos mandamentos dos arts. 682 e 684 do RIR/1999 (IRRF), atualmente constantes nos arts. 741 e 744 do RIR/2018, e art. 2º, incisos II e IV e arts. 11, 15-B, 25 e 26 do Decreto n. 6.306/07 (IOF).

8. Para a consulente, “a isenção determinada na seção 7 do Decreto nº 27.784/50 - Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, constitui-se em verdadeira isenção subjetiva sobre tributos incidentes sobre seus ativos, renda e bens, mutilando a regramatriz de incidência tributária em seu aspecto subjetivo. Isso porque, sendo a XXXXX, ora Consulente, Órgão subsidiário e parte integrante e indissociável da Organização das Nações Unidas, goza, por consectário lógico, dos mesmos privilégios e imunidades garantidos pela legislação brasileira àquela instituição transnacional”.

9. Portanto, a consulente se considera “isenta em todos os países-membros da Organização de sofrer qualquer tributação de impostos de forma direta sobre seus rendimentos ("haveres" ou "renda", nos termos das Convenções que tratam das imunidades e privilégios da ONU e das suas agendas especializadas) auferidos em decorrência de aplicações financeiras ou investimentos em território nacional”.

10. Cita o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 37/2011, que isenta o Fundo de Pensões das Nações Unidas (*United Nations Joint Staff Pension Fund — UNJSPF*) de IRRF e IOF, como base de sua interpretação, por se tratar de situação idêntica.

11. Esclarece que, pela dicção dos artigos 29 e 30 da Instrução Normativa nº 11/96, os “pagamentos feitos pela pessoa jurídica a título de JCP aos sócios ou acionistas são, em essência, pagamentos feitos em virtude de aplicação financeira feita pelos beneficiários na pessoa jurídica investida, porquanto, como se viu, as despesas do pagamento (suportadas pela pessoa jurídica investida), devem ser contabilizadas como despesas financeiras, e os pagamentos recebidos pelos beneficiários, no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, devem receber o tratamento de receitas financeiras”.

12. Entende que o mesmo raciocínio aplicado ao IRRF, também deve ser aplicado ao IOF, seja na operação de câmbio ou com títulos, valores mobiliários ou aplicações financeiras: a “razão para isso é que tal tributo onera, ilegalmente, o patrimônio e a renda da Consulente, tendo em vista que o imposto é retido pelas instituições financeiras brasileiras ao remeterem ao exterior, para a Consulente, os rendimentos decorrentes dos investimentos realizados no Brasil, de modo que essa circunstância contraria o disposto na Seção 7, "a" da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Decreto nº 27.784/50)”.

13. Em face do exposto, solicita que seja respondido o seguinte questionamento:

Está correto o entendimento da Consulente de que não deve sofrer a incidência do Imposto de Renda retido na Fonte — IRRF, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários — IOF e dos demais tributos sobre os juros e rendimentos auferidos em decorrência de investimentos realizados no Brasil, inclusive aplicações financeiras, investimentos mobiliários e participações societárias, abrangidos os juros sobre capital próprio —

JCP, considerando que tal circunstância está albergada pela Seção 7, alínea "a" da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Decreto nº 27.784/50)?

Fundamentos

14. A consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, razão por que é eficaz e deve ser solucionada.

15. Cumpre destacar que o processo de consulta se destina à elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária, diante de dúvida quanto à sua aplicação a fato concreto. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem de quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

16. Isto posto, a Solução de Consulta não se presta à análise da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a propugnar a interpretação da legislação tributária aplicável a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre as situações narradas e a realidade factual.

17. Em sua essência, a questão posta cinge-se a saber se é indevido exigir da consulente o pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre os juros auferidos em aplicações financeiras no Brasil, assim como juros sobre o capital próprio e dividendos, decorrentes de investimentos em participações societárias de empresas situadas no país, em razão da aplicabilidade da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, Seção 7, alínea "a", incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950. Exações estas regularmente devidas nos termos dos arts. 741 e 744 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, (RIR/2018) e arts. 2º, incisos II e IV, 11, 15-B, 25 e 26 do Decreto nº 6.306, 14 de dezembro de 2007.

18. O Decreto Legislativo nº 4, de 13 de fevereiro de 1948, aprovou, e o Decreto nº 27.784, de 1950, promulgou a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em Londres, em 13 de fevereiro de 1946, por ocasião da Assembléia Geral das Nações Unidas, que dispõe o seguinte, no art. II, *in verbis*:

Seção 7 — A Organização das Nações Unidas, seus haveres, benefícios e outros bens serão:

*a) **Isentos de qualquer imposto direto.** Fica, todavia, entendido que a Organização não poderá solicitar isenção de impostos que não sejam mais do que uma simples remuneração dos serviços de utilidade pública; (Grifou-se.)*

19. Define-se, assim, por força de convenção internacional, uma isenção subjetiva, isto é, no Brasil, a ONU está dispensada do pagamento dos impostos diretos sobre seus “haveres, benefícios e outros bens”.

20. Importante demarcar os contornos dessa isenção de acordo com o Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar, deve-se atentar que os tratados e convenções internacionais devem ser observados pela legislação tributária interna e em segundo plano, observar que a legislação tributária que outorgue isenção deve ser interpretada de forma literal. Sobre estes temas, assim se pronuncia o CTN, *in verbis*:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

...

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

...

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

21. Após esta contextualização inicial, depreende-se que para responder ao questionamento sobre a incidência do IRRF e do IOF nas rendas obtidas pelos investimentos efetuados no Brasil pela interessada, deve-se esclarecer os seguintes pontos: a) o Fundo de Previdência da XXXXX pode ser considerado como integrante da ONU? b) o IRRF e o IOF são considerados impostos diretos? c) haveres e/ou benefícios podem ser considerados renda e/ou receita financeira, incluindo os Juros sobre o Capital Próprio?

22. Tais questões já foram parcialmente enfrentadas pela RFB em situação semelhante ao reconhecer formalmente a isenção de imposto de renda e IOF para o Fundo de Pensões das Nações Unidas (*United Nations Joint Staff Pension Fund — UNJSPF*), criado em 1949 para oferecer benefícios de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença e benefícios afins, para os empregados da ONU e seus órgãos, por meio do ADI RFB nº 37, de 24 de março de 2011, como a seguir apresentado, *in verbis*:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 37, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a isenção de impostos sobre rendimentos de aplicações da United Nations Joint Staff Pension Fund (UNJSPF), administrada pela Organização das Nações Unidas.

Artigo único. *Estão isentas do imposto sobre a renda e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários as aplicações financeiras efetuadas no País pela United*

Nations Joint Staff Pension Fund (UNJSPF), administrada pela Organização das Nações Unidas, inclusive por ocasião de remessas para o exterior, por força da letra "a" da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto Nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950. (Grifou-se.)

23. Essa interpretação dada pela RFB, para um fundo de pensão da ONU, tem um reflexo imediato na presente consulta, já que o Fundo de Previdência da XXXXX, confirmando-se ser subsidiária da ONU, deve ter apreciação idêntica, qual seja, isenção do IRRF e do IOF nas aplicações financeiras efetuadas no País, inclusive por ocasião de remessas para o exterior, por força da letra "a" da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 1950.

23.1. Parte-se, então, para responder a primeira das questões colocadas, buscando-se confirmar se o Fundo de Previdência da XXXXX pode ser considerado como integrante da ONU. Um primeiro e importante ponto a destacar é que o art. 22 da Carta das Nações Unidas dispõe que “A Assembleia Geral poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho das suas funções”.

23.2. A ONU criou a XXXXX, nos termos da Resolução 302 (IV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 8 de dezembro de 1949, conforme descrito no item 7:

302 (IV). Assistance to Palestine Refugees

...

7. Establishes the United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East...

23.3. O site oficial da XXXXX corrobora os dados apresentados no presente processo, de que esta agência humanitária é subsidiária da ONU, submetida à sua Assembleia Geral, tendo esta última renovado repetidamente seu mandato, estendendo-o mais recentemente até 30 de junho de 2020, como se denota do trecho abaixo, extraído daquele sítio da Internet:

XXXXX

XXXXX is funded almost entirely by voluntary contributions from UN Member States. XXXXX also receives some funding from the Regular Budget of the United Nations, which is used mostly for international staffing costs.

The Agency's services encompass education, health care, relief and social services, camp infrastructure and improvement, microfinance and emergency assistance, including in times of armed conflict.

ESTABLISHMENT

Following the 1948 Arab-Israeli conflict, XXXXX was established by United Nations General Assembly Resolution 302 (IV) of 8 December 1949 to carry out direct relief and works programmes for Palestine refugees. The Agency began operations on 1 May 1950.

In the absence of a solution to the Palestine refugee problem, the General Assembly has repeatedly renewed XXXXX mandate, most recently extending it until 30 June 2020.

23.4. O Fundo de Previdência da XXXXX, portanto, tem a mesma natureza do *United Nations Joint Staff Pension Fund (UNJSPF)* e, a exemplo deste, pode ser considerado um fundo integrante da própria ONU, passível de obtenção das isenções destinadas a esta entidade, conforme atestado no ADI RFB nº 37, de 2011.

24. A segunda questão é se o IRRF e o IOF são considerados impostos diretos. Esta reflexão sobre a classificação do imposto quanto a sua incidência é necessária, pois a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas define que as isenções sobre seus “haveres, benefícios e outros bens” alcançam apenas os impostos diretos.

24.1. Nos dizeres de Harada (2012; p. 318)¹, “Imposto direto seria aquele em que não há repercussão econômica do encargo tributário, isto é, aquela pessoa que praticou o ato tipificado na lei suporta o respectivo ônus fiscal”. Ou, como avalia Tavares (2003; p. 68)²: “Impostos diretos ou que não repercutem, são aqueles cuja carga econômica é suportada pelo contribuinte, isto é, por todo aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua a respectiva hipótese de incidência tributária”.

24.2. Em outras palavras, no caso do imposto direto não haverá repercussão na cadeia de tributação pois a incidência se dá apenas uma vez - seu elo não é com o consumo, serviço ou produção, mas sim com o fato de o sujeito passivo possuir bem ou auferir renda. O IRRF e o IOF, dessa forma, são tipicamente impostos diretos, conforme também reconhecido tacitamente no ADI RFB nº 37, de 2011.

25. Por último, deve-se responder se os “haveres” e/ou “benefícios”, referidos na letra "a" da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto Nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, abarcam a renda e/ou receitas financeiras, incluindo juros financeiros, dividendos e juros sobre o capital próprio, já que a instituição interessada possui, no Brasil, aplicações financeiras e participações societárias em empresas que distribuem lucros por meio de dividendos e de JCP.

25.1. Note-se que o ADI RFB Nº 37, de 2011, interpreta que são devidas, por força da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, as isenções do imposto de renda e do IOF sobre os rendimentos das aplicações financeiras de um Fundo de Pensão administrado pela ONU, restando saber se rendas de outras naturezas estão abarcadas pelo conceito de “haveres” e/ou “benefícios” constante na letra "a" da Seção 7 do Artigo II daquele diploma internacional, do qual o Brasil é signatário.

25.2. Com relação ao JCP, é importante destacar o conteúdo da Solução de Consulta nº 125, de 11 de setembro de 2018, que esclareceu sua natureza de receita financeira do beneficiário, equiparando-se aos juros financeiros para todos os fins.

¹ HARADA, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário. 22. Ed. São Paulo: Atlas S. A, 2012.

² TAVARES, Alexandre Macedo: Fundamentos do direito tributário. Florianópolis: Boolstore Livraria Ltda., 2003.

16. O JCP, por sua vez, vem sendo considerado na legislação doméstica como despesa financeira da empresa investida que suporta o ônus do pagamento e receita financeira quando recebido pelos beneficiários, no caso de pessoas jurídicas optantes do lucro real. O objetivo de sua criação foi dar isonomia entre capital de terceiros e capital próprio em relação à dedutibilidade para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, assemelhando-se, assim, aos juros para todos os fins.

17. A IN RFB nº 11, de 21 de novembro de 1996, já tratava o JCP como receita financeira em seu art. 29, § 4º:

“Art. 29 Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

(...)

§ 4º Os juros a que se refere este artigo, inclusive quando exercida a opção de que trata o § 1º ou quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no:

a) lucro real, serão registrados em conta de receita financeira e integrarão lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro; (...).”

18. A IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, manteve que a contabilização do pagamento feito a título de JCP fosse realizada na forma de receita financeira, ainda que imputados aos dividendos, observado o regime de competência.

Art. 76. Os juros sobre o capital próprio, inclusive quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real e no resultado ajustado, serão registrados em conta de receita financeira, observado o regime de competência, e integrarão o lucro real e o resultado ajustado.

Parágrafo único. Alternativamente, a pessoa jurídica poderá registrar os juros de que trata o caput em conta que não seja de receita financeira e, nessa hipótese, caso a conta não seja de receita, o montante dos juros sobre o capital próprio deverá ser adicionado na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs.

25.3. No que tange aos dividendos, entende-se, neste caso, que os termos “haver” e “benefício”, utilizados na tradução do documento original em inglês (ou francês) há quase 70 anos, engloba também os rendimentos de participações societárias, à luz da legislação tributária atualmente vigente. Neste sentido, avalie-se a redação original a seguir transcrita, em inglês e francês:

**CONVENTION ON THE PRIVILEGES AND IMMUNITIES
OF THE UNITED NATIONS**

Adopted by the General Assembly of the United Nations

on 13 February 1946

*Official texts in English and in French. This Convention was registered
ex officio by the Secretariat of the United Nations on 14 December 1946.*

*SECTION 7. The United Nations, **its assets, income and other property** shall be:*

- (a) **Exempt from all direct taxes**; it is understood, however, that the United Nations will not claim exemption from taxes which are, in fact, no more than charges for public utility services;*
- (b) Exempt from customs duties and prohibitions and restrictions on imports and exports in respect of articles imported or exported by the United Nations for its official use. It is understood, however, that articles imported under such exemption will not be sold in the country into which they were imported except under conditions agreed with the Government of that country;*
- (c) Exempt from customs duties and prohibitions and restrictions on imports and exports in respect of its publications.*

.....
SECTION 7. L'Organisation des Nations Unies, ses avoirs, revenus et autres biens sont:

- a) exonérés de tout impôt direct. Il demeure entendu, toutefois, que l'Organisation ne demandera pas l'exonération d'impôts qui ne seraient pas en excès de la simple rémunération de services d'utilité publique.*
- b) exonérés de tous droits de douane et prohibitions et restrictions d'importation ou d'exportation à l'égard d'objets importés ou exportés par l'Organisation des Nations Unies pour son usage officiel. Il est entendu, toutefois, que les articles ainsi importés en franchise ne seront pas vendus sur le territoire du pays dans lequel ils auront été introduits, à moins que ce ne soit à des conditions agréées par le Gouvernement de ce pays.*
- c) exonérés de tout droit de douane et de toutes prohibitions et restrictions d'importation et d'exportation à l'égard de ses publications.*

Grifou-se.

25.3. As expressões “its assets, income and other property”, em inglês e “ses avoirs, revenus et autres biens”, em francês, as duas línguas oficiais em que o documento foi redigido, podem ser traduzidas literalmente como “**seus ativos, renda e outros bens**”. Conclui-se que o texto original em português, ao se referir a “seus haveres, benefícios e outros bens”, está englobando, necessariamente, os ativos e a renda da ONU no Brasil e, por conseguinte, as participações societárias e os rendimentos decorrente da distribuição de lucros, na forma de dividendos, além de juros sobre capital próprio e juros decorrentes de aplicações financeiras.

26. Destarte, esclarecidos os pontos propostos, conclui-se que a consulente, por força da aplicabilidade da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, Seção 7, alínea "a", incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 27.784, de 1950, é beneficiária de isenção de IRRF e IOF sobre os juros financeiros auferidos em aplicações financeiras no Brasil, assim como sobre dividendos e juros sobre o capital próprio, decorrentes de investimentos em participações societárias de empresas situadas no país.

Conclusão

27. À vista do exposto, responde-se à consulente que a XXXXX, inclusive seu Fundo de Previdência, no desempenho das funções estabelecidas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, estão isentos do IRRF sobre dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, decorrentes de investimentos em participações societárias de empresas situadas no país.

27.1 De igual modo, referidas entidades são beneficiárias de isenção do IOF nas operações com títulos, valores mobiliários e aplicações financeiras, inclusive nas operações de câmbio para remessa dos recursos ao exterior, por força da letra "a" da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

LADISLAU BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributação Internacional (Cotin) e à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação da 2ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

<p><i>Assinado digitalmente</i> FÁBIO CEMBRANEL Auditor-Fiscal da RFB Coordenador da Cotir</p>	<p><i>Assinado digitalmente</i> CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA Auditora-Fiscal da RFB Coordenador da Cotin</p>
--	--

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit